



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 186ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um, realizou-se a 186ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Norton Kruehl, representante da SEAPDR. Participou da reunião o Sra. Marcella Vergara/SEMA. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:04h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 185ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata.– **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003242-05.67/13-3 – Município de Forquetinha;** Sra. Paula Lavratti/FIERGS lê o parecer do Ten Hochmuller pois o mesmo estava sem áudio. Sra. Paula Lavratti informa a autuada Município de Forquetinha, foi autuada por início de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos /laudos apresentados. A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR-fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2015. Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como início das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo. Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl 75) (não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação) e jurídico nº 793/2018 (fls. 77/82) fundamentando a decisão administrativa nº 793/2018 (fl.82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência. Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual do meio Ambiente RS-CONSEMA (fls83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo. Os argumentos trazido pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA 350/2017. Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativa. O parecer é pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos

e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos;** Próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 1936-05.00/14-6 – Município de Torres;** a relatora Dra. Paula Lavratti/FIERGS, informa que o Município de Torres foi autuado em 15/05/2014 pelo antigo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA, por meio do Auto de Infração Florestal nº 1072/2014 – Série D, em razão de “Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 091/2013-PEVA, referente ao processo administrativo nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação.” (fls. 4-5). Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 2º, 801 e 932, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi aplicada apenas a penalidade de multa simples no valor de R\$ 200.000,00. O formulário de Auto de Infração utilizado não continha campo para o fundamento legal das penalidades aplicadas. Importante registrar que não consta dos autos a Memória de Cálculo, sendo que no campo denominado “5. Referências para fixação do valor da multa” não há nenhum parâmetro marcado pelo agente autuante, contendo apenas o valor fixado. Na sequência do AI foram juntados os Ofícios nº 062/2014-PEVA e nº 92/2014-PEVA (fls. 6-7) e a Notificação nº 536/2013 Série D, subscrita pela Brigada Militar (fl. 14), todos endereçados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres, o Relatório nº 03/2014-PEVA, de 05/05/2014 (fls. 15-25) e o Parecer Técnico nº 053/2014 – PEVA (fls. 8-13). Em 04/06/2014, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pelo Município (fls. 26-30), que, em suma, sustentou: (a) A ilegitimidade passiva, uma vez que o AI não poderia ter sido expedido em face de servidor público municipal, na qualidade de preposto, uma vez que não teria poderes para tanto. Ademais, que o AI deveria ter sido endereçado à Prefeita, que é a representante legal do Município, nos termos da Lei Orgânica; (b) Que o AI deveria indicar a hora da infração, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000, o que acarreta a nulidade do auto; (c) Que o AI não especificou os critérios adotados para a fixação da multa de R\$ 200.000,00; (d) No mérito, que o Município não fez abertura ou manutenção dos acessos; que os acessos existentes são os especificados na LI nº 1310/2012; que não foram indicados os itens da LI e da Anuência nº 91/2013-PEVA que teriam sido descumpridos; e, que o local da infração não se situa no interior do PEVA mas em sua zona de amortecimento, impugnando-se a descrição da infração que refere a danos à flora e fauna em área primitiva no interior da UC. Em 20/06/2016, houve o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 151-153). A decisão entendeu por retornar o processo à origem a fim de corrigir aquilo que foi qualificado como ‘vícios sanáveis’ do AI: (a) Preenchimento do horário no campo dos dados sobre a infração; e, (b) Fazer o enquadramento da multa no art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em função de tratar-se de dano continuado aos ambientes da UC e de sua ZA, “estabelecendo o valor da multa-diária, o período pelo qual se prolongou o cometimento da infração e o valor total da multa”. Em 10/08/2016, o processo foi enviado ao PEVA para o atendimento da decisão proferida pela JSJR (fl. 154). Em resposta, o PEVA lavrou o Auto de Infração nº 2172 Série B, indicando a hora da infração como 8:00 do dia 21/12/2013 [data diversa do AI original]. No valor da multa constou “R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais mais multa diária de 50,00” (fls. 156- 157). Juntou também o Relatório Técnico nº 07/2016-PEVA, de 07/10/2016 (fls. 158-163). Em 15/10/2018, o processo foi encaminhado à apreciação de advogada da FEPAM, na qualidade de membro da JSJR, “tendo em vista a existência de uma ação civil pública em andamento, relacionada ao mencionado AI” (fl. 180). Em 11/10/2018, a JSJR proferiu nova decisão (fls. 181-192), na qual anulou-se a decisão administrativa anterior e o AI nº 2172 Série B, mantendo o AI original (1072 Série D), com a aplicação da penalidade de multa de R\$ 200.000,00. A decisão, no que toca à apreciação dos pontos levantados pela Recorrente, refere que está constatada a conduta descrita no AI, uma vez que o Autuado deixou de atender as obrigações estabelecidas na LI e na Anuência do PEVA. Além disso, que há sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Torres, condenando-o a cumprir as condicionantes da LI nº 1310/2012 [decisão não transitada em julgado]3. Refere também que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa dos agentes. Em 19/06/2019, foi expedida a notificação da decisão, não constando comprovação acerca da data de recebimento pelo Município de Torres (fl. 193). Em 19/07/2019, o Autuado interpôs Recurso ao CONSEMA (fls. 196-198), sustentando que houve omissão em relação aos seguintes pontos de defesa: (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000; (b) Falta de indicação dos critérios adotados para o

cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000. Às fls. 199-201 consta o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 33/2019, proferido pela Presidente da JSJR, que admitiu o Recurso. O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 19/07/2019. No entanto, não consta nos autos comprovação acerca da data do recebimento da Notificação nº 49/2019- JSJR/SEMA, de maneira que não é possível avaliar a tempestividade do Recurso. Considerando que ele foi admitido pela Presidente da JSJR e em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o seu recebimento e análise. O Recurso é fundado no art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, sob o argumento de que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental omitiu-se na apreciação de pontos arguidos na defesa, quais sejam: (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000; (b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000. O AI nº 1072 não indicou a hora da infração, mas apenas a data (15/05/2014). Este ponto da defesa havia sido apreciado e acatado pela 1ª decisão proferida pela JSJR, em 20/07/2016, ocasião em que se determinou o retorno à origem para saneamento. No entanto, tal decisão restou anulada pela nova decisão da JSJR exarada em 11/10/2018. Desta feita, contudo, o novo julgamento não apreciou este ponto de defesa, restando configurada a omissão. Ainda que o AI tenha sido lavrado com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente autuante não poderia se furtar de observar o disposto pelo Código Estadual do Meio Ambiente, que exigia tal formalidade [tanto que o formulário do AI contém campo para a indicação da hora]. Nesse sentido, portanto, a omissão no julgamento merece ser sanada. Da mesma forma, tampouco houve apreciação pela JSJR quanto à alegação de falta de especificação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada. Muito se debateu nos autos sobre os danos ambientais causados ao PEVA e/ou à sua zona de amortecimento pelo tráfego de veículos e veranistas. No entanto, é fundamental ter claro que a infração imputada ao Município de Torres ["Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação."] é de natureza formal, e foi tipificada nos arts. 80 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Seria de se questionar, inclusive, se o enquadramento foi feito de maneira correta, uma vez que a descrição da conduta parece estar mais afeita ao art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica o descumprimento de condicionantes da licença ambiental. De qualquer sorte, atendo-se à penalidade de multa prevista pelo art. 80, verifica-se que ela é aberta, variando entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.000.000,00. O art. 8º do mesmo Decreto estabelece os critérios para aplicação da penalidade de multa. É fato que a conduta infracionada não se presta à quantificação por unidades métricas (hectare, quilograma, etc.), no entanto, o Decreto Federal nº 6.514/2008 não dispensa o estabelecimento de alguma medida, de acordo com o objeto jurídico lesado, de forma a orientar a sua valoração. 8 A Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época, além de reproduzir de maneira idêntica em seu art. 106 o conteúdo do art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/2008, elenca no art. 107 os critérios que devem ser obrigatoriamente considerados pelo agente autuante na imposição e gradação da penalidade. Compulsando os autos, sequer fica claro quais foram os itens desatendidos pelo Autuado. Isso porque a Anuência nº 91/2013-PEVA autorizava a "implantação de estacionamento na faixa de praia de Fora/Torres via Acesso Operacional LI nº 1310/2012- DL/FEPAM". Ora, se o PEVA concordou com a instalação de um estacionamento para veículos de turistas, conforme se depreende da Memória de Reunião de 02/12/2013 (fls. 89-92), é decorrência lógica que os veículos teriam de entrar por algum acesso à faixa de praia para chegar ao estacionamento nela localizado. Além do mais, de acordo com trechos do Plano de Manejo do PEVA acostados pela defesa (fls. 144-148), o tráfego de veículos particulares seria permitido. A aludida Memória de Reunião também dispõe sobre placas de sinalização, ações de fiscalização, coleta de resíduos sólidos, entre outras ações. Contudo, não há indicação de quais medidas foram descumpridas. O mesmo se dá em relação à LI nº 1310/2012-DL, que conta com inúmeras condicionantes. Veja-se que a descrição da infração menciona a realização de "abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos", mas, ao mesmo tempo, a já mencionada Memória de Reunião refere que: "Discutiu-se quanto à manutenção do acesso à praia e do estacionamento com patrolamento periódico e acordou-se que o mesmo só irá ocorrer no acesso à praia" [grifou-se]. Como se vê, não há clareza sobre o que foi efetivamente desatendido. Na mesma linha, fala-se muito dos danos ambientais perpetrados, mas diversos deles, relatados nos Relatórios preparados pelo PEVA e constante dos autos, dão conta de ações de terceiros: veículos andando sobre dunas, resíduos jogados na faixa de praia, pessoas que adentraram os limites do Parque para fazer suas necessidades fisiológicas. Nesse sentido, até mesmo para aferir a gravidade do fato e

162 suas consequências para o meio ambiente, consoante determina o inciso I do art. 107, da Lei Estadual nº
163 11.520/2000, é necessário destacar aquelas condutas que efetivamente podem ser atribuídas ao Município de
164 Torres, salientando que, atualmente, a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade
165 administrativa ambiental tem natureza subjetiva⁴. Em assim sendo, para além da obrigação legal de observar
166 os critérios de gradação da penalidade postos pela Lei Estadual, a própria falta de clareza sobre o que,
167 exatamente, foi descumprido pela Autuada também reforça a importância e a necessidade de uma clara
168 indicação dos parâmetros utilizados para fixar a multa em R\$ 200.000,00, sobretudo quando não se trata de
169 valor irrisório. Imprescindível, pois, que esse ponto alegado pela defesa seja apreciado pela JSJR, o que não
170 foi feito na decisão de fls. 181-192. O parecer é pelo provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art.
171 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes
172 omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução: (a) Falta de indicação do
173 horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº
174 11.520/2000. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
175 representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Cássia Strassbureger/Corpo Técnico FEPAM; Sra.
176 Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS
177 informa que vai modificar o dispositivo para retornar a Junta Superior e que enviará a Secretaria Executiva do
178 CONSEMA o novo parecer. Colocado em votação o parecer com a modificação. **APROVADO PRO**
179 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS, informa ao
180 representantes da CTPAJU que no dia 05/04/2021 será realizada uma reunião extraordinária para ser
181 apreciado o ofício da SERGS, solicitando pelo Cylon Rosa, onde serão convidados para a reunião os
182 seguintes representantes: Marcelo Camardelli, Presidente da CTP de Agropecuária e Agroindústria; Ivo Lessa,
183 Presidente da CTP de Biodiversidade; Diego Melo Pereira, Diretor do DBIO/SEMA; Paulo Guilherme Carniel,
184 Analista Ambiental do IBAMA e Cylon Rosa, representantes da Sociedade de Engenharia no CONSEMA. Sem
185 mais para o momento a reunião deu por encerrada às 10:17h.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 1936-0500/14-6

Auto de Infração Florestal nº 1072/2014

Recorrente: Município de Torres

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICOU A HORA DA INFRAÇÃO COMETIDA E QUE NÃO INDICOU OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARTS. 8º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 E ARTS. 116, INCISO II, 106 E 107 DA LEI ESTADUAL Nº 11.520/2000. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

O Município de Torres foi autuado em 15/05/2014 pelo antigo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA, por meio do Auto de Infração Florestal nº 1072/2014 – Série D, em razão de *“Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 091/2013-PEVA, referente ao processo administrativo nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação.”* (fls. 4-5). Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 2º, 80¹ e 93², todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Foi aplicada apenas a penalidade de multa simples no valor de R\$ 200.000,00. O formulário de Auto de Infração utilizado não continha campo para o fundamento legal das penalidades aplicadas. Importante registrar que não consta dos autos a Memória de

¹ Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este

Cálculo, sendo que no campo denominado “5. Referências para fixação do valor da multa” não há nenhum parâmetro marcado pelo agente autuante, contendo apenas o valor fixado.

Na sequência do AI foram juntados os Ofícios nº 062/2014-PEVA e nº 92/2014-PEVA (fls. 6-7) e a Notificação nº 536/2013 Série D, subscrita pela Brigada Militar (fl. 14), todos endereçados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres, o Relatório nº 03/2014-PEVA, de 05/05/2014 (fls. 15-25) e o Parecer Técnico nº 053/2014 – PEVA (fls. 8-13).

Em 04/06/2014, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pelo Município (fls. 26-30), que, em suma, sustentou:

- (a) A ilegitimidade passiva, uma vez que o AI não poderia ter sido expedido em face de servidor público municipal, na qualidade de preposto, uma vez que não teria poderes para tanto. Ademais, que o AI deveria ter sido endereçado à Prefeita, que é a representante legal do Município, nos termos da Lei Orgânica;
- (b) Que o AI deveria indicar a hora da infração, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000, o que acarreta a nulidade do auto;
- (c) Que o AI não especificou os critérios adotados para a fixação da multa de R\$ 200.000,00;
- (d) No mérito, que o Município não fez abertura ou manutenção dos acessos; que os acessos existentes são os especificados na LI nº 1310/2012; que não foram indicados os itens da LI e da Anuência nº 91/2013-PEVA que teriam sido descumpridos; e, que o local da infração não se situa no interior do PEVA mas em sua zona de amortecimento, impugnando-se a descrição da infração que refere a danos à flora e fauna em área primitiva no interior da UC.

Às fls. 31-98, foi acostada cópia do processo administrativo nº 004934-005.00/13-4, relativo ao pedido de anuência do PEVA para a implantação de estacionamento na praia de Fora, contendo a LI nº 1310/2012-DL, a Anuência nº 091/2013-PEVA e a Memória de Reunião entre PEVA e Município de Torres mencionada nas condicionantes específicas da Anuência.

Em 21/07/2015 o processo foi apreciado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, que manteve o Auto de Infração (fls. 132-133), entendendo que:

- (a) Em que pese o AI tenha sido recebido por servidora municipal (geóloga da SMAURB), chegou ao conhecimento da Sra. Prefeita;
- (b) Que as demais alegações referem-se a formalidades que *“não obscurecem a evidente responsabilidade da Prefeitura Municipal diante da materialidade do fato, cuja relevância e gravidade estão evidenciadas e fartamente comprovados (...)”*;
- (c) Que se justifica o valor da multa aplicada *“em face do inegável impacto e infração ambiental perpetrada de forma reiterada”*.

O Autuado foi notificado da decisão em 14/08/2015 (fl. 134 e verso), tendo apresentado recurso administrativo em 02/09/2015 (fls. 135-149). Em sede recursal, o Município sustentou que:

- (a) Reitera que a entrega do AI a servidor municipal acarreta a nulidade do Auto por irregularidade da representação do Autuado;
- (b) Não houve a apreciação da alegação sobre a falta de indicação da hora do cometimento da infração;
- (c) A LI nº 1310/2012 foi cumprida; que houve a instalação de placas nos acessos operacionais informando a proibição de trânsito de veículos particulares, orientando-se pelas coordenadas constantes do item 10.4 da LI;
- (d) Houve a implantação do acesso operacional previsto no item 10.4.1 da LI;
- (e) O Plano de Manejo do Parque Estadual de Itapeva, página 143, permite provisoriamente o trânsito de veículos na zona ZE2, a fim de possibilitar o acesso de turistas e veranistas à pedra de Itapeva e/ou à praia. Além disso, na página 261 consta a vedação de trânsito de veículos apenas entre as 19h e as 5h, entendendo-se estar liberado nos demais horários;
- (f) Inexiste dano ambiental, apresentando imagem do *Google Earth* que assim o demonstraria;
- (g) A JJIA não apreciou a alegação de que o AI não especificou os critérios e parâmetros que levaram à fixação da multa, limitando-se a considerar o valor adequado.
- (h) Requer a nulidade do AI, e subsidiariamente, a sua improcedência, ou, ainda, a redução do valor da multa por ser desarrazoada e desproporcional.

Em 20/06/2016, houve o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 151-153). A decisão entendeu por retornar o processo à origem a fim de corrigir aquilo que foi qualificado como 'vícios sanáveis' do AI:

- (a) Preenchimento do horário no campo dos dados sobre a infração; e,
- (b) Fazer o enquadramento da multa no art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em função de tratar-se de dano continuado aos ambientes da UC e de sua ZA, *"estabelecendo o valor da multa-diária, o período pelo qual se prolongou o cometimento da infração e o valor total da multa"*.

Em 10/08/2016, o processo foi enviado ao PEVA para o atendimento da decisão proferida pela JSJR (fl. 154). Em resposta, o PEVA lavrou o Auto de Infração nº 2172 Série B, indicando a hora da infração como 8:00 do dia 21/12/2013 [data diversa do AI original]. No valor da multa constou *"R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais mais multa diária de 50,00"* (fls. 156-157). Juntou também o Relatório Técnico nº 07/2016-PEVA, de 07/10/2016 (fls. 158-163).

Em 15/10/2018, o processo foi encaminhado à apreciação de advogada da FEPAM, na qualidade de membro da JSJR, *"tendo em vista a existência de uma ação civil pública em andamento, relacionada ao mencionado AI"* (fl. 180).

Em 11/10/2018, a JSJR proferiu nova decisão (fls. 181-192), na qual anulou-se a decisão administrativa anterior e o AI nº 2172 Série B, mantendo o AI original (1072 Série D), com a aplicação da penalidade de multa de R\$ 200.000,00. A decisão, no que toca à apreciação dos pontos levantados pela Recorrente, refere que está constatada a conduta descrita no AI, uma vez que o Autuado deixou de atender as obrigações estabelecidas na LI e na Anuência do PEVA. Além disso, que há sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Torres, condenando-o a cumprir as condicionantes da LI nº 1310/2012 [decisão não transitada em julgado]³. Refere também que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa dos agentes.

Em 19/06/2019, foi expedida a notificação da decisão, não constando comprovação acerca da data de recebimento pelo Município de Torres (fl. 193). Em 19/07/2019,

³ Consta a informação de que o Município recorreu da decisão e o processo aguardava julgamento pelo TRF4.

o Autuado interpôs Recurso ao CONSEMA (fls. 196-198), sustentando que houve omissão em relação aos seguintes pontos de defesa:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
- (b) Falta de indicação dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Às fls. 199-201 consta o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 33/2019, proferido pela Presidente da JSJR, que admitiu o Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 19/07/2019. No entanto, não consta nos autos comprovação acerca da data do recebimento da Notificação nº 49/2019-JSJR/SEMA, de maneira que não é possível avaliar a tempestividade do Recurso. Considerando que ele foi admitido pela Presidente da JSJR e em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o seu recebimento e análise.

O Recurso é fundado no art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, sob o argumento de que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental omitiu-se na apreciação de pontos arguidos na defesa, quais sejam:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
- (b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000 exige a indicação da hora do cometimento da infração, *in verbis*:

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - notificação do autuado;

VI - prazo para o recolhimento da multa;

VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

O AI nº 1072 não indicou a hora da infração, mas apenas a data (15/05/2014).

Este ponto da defesa havia sido apreciado e acatado pela 1ª decisão proferida pela JSJR, em 20/07/2016, ocasião em que se determinou o retorno à origem para saneamento. No entanto, tal decisão restou anulada pela nova decisão da JSJR exarada em 11/10/2018. Desta feita, contudo, o novo julgamento não apreciou este ponto de defesa, restando configurada a omissão. Ainda que o AI tenha sido lavrado com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente autuante não poderia se furtar de observar o disposto pelo Código Estadual do Meio Ambiente, que exigia tal formalidade [tanto que o formulário do AI contém campo para a indicação da hora]. Nesse sentido, portanto, a omissão no julgamento merece ser sanada.

Da mesma forma, tampouco houve apreciação pela JSJR quanto à alegação de falta de especificação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada.

Muito se debateu nos autos sobre os danos ambientais causados ao PEVA e/ou à sua zona de amortecimento pelo tráfego de veículos e veranistas. No entanto, é fundamental ter claro que a infração imputada ao Município de Torres [*“Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação.”*] é de natureza formal, e foi tipificada nos arts. 80 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008. *In verbis*:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Seria de se questionar, inclusive, se o enquadramento foi feito de maneira correta, uma vez que a descrição da conduta parece estar mais afeita ao art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica o descumprimento de condicionantes da licença ambiental. De qualquer sorte, atendo-se à penalidade de multa prevista pelo art. 80, verifica-se que ela é aberta, variando entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

O art. 8º do mesmo Decreto estabelece os critérios para aplicação da penalidade de multa, nos seguintes termos:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. [grifou-se]

É fato que a conduta infracionada não se presta à quantificação por unidades métricas (hectare, quilograma, etc.), no entanto, o Decreto Federal nº 6.514/2008 não dispensa

A Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época, além de reproduzir de maneira idêntica em seu art. 106 o conteúdo do art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/2008, elenca no art. 107 os critérios que devem ser obrigatoriamente considerados pelo agente autuante na imposição e gradação da penalidade:

Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A conduta punível aqui é: não atendimento de exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Quantas e quais exigências deixaram de ser atendidas? Quais conseqüências ao meio ambiente podem ser atribuídas ao Município?

Compulsando os autos, sequer fica claro quais foram os itens desatendidos pelo Autuado. Isso porque a Anuência nº 91/2013-PEVA autorizava a *"implantação de estacionamento na faixa de praia de Fora/Torres via Acesso Operacional LI nº 1310/2012-DL/FEPAM"*. Ora, se o PEVA concordou com a instalação de um estacionamento para veículos de turistas, conforme se depreende da Memória de Reunião de 02/12/2013 (fls. 89-92), é decorrência lógica que os veículos teriam de entrar por algum acesso à faixa de praia para chegar ao estacionamento nela localizado. Além do mais, de acordo com trechos do Plano de Manejo do PEVA acostados pela defesa (fls. 144-148), o tráfego de veículos particulares seria permitido. A aludida Memória de Reunião também dispõe sobre placas de sinalização, ações de fiscalização, coleta de resíduos sólidos, entre outras ações. Contudo, não há indicação de quais medidas foram descumpridas. O mesmo se dá em relação à LI nº 1310/2012-DL, que conta com inúmeras condicionantes.

Veja-se que a descrição da infração menciona a realização de *"abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos"*, mas, ao mesmo tempo, a já mencionada Memória de Reunião refere que: *"Discutiu-se quanto à manutenção do acesso à praia e do estacionamento com patrolamento periódico e **acordou-se que o mesmo só irá ocorrer no acesso à praia**"* [grifou-se]. Como se vê,

Na mesma linha, fala-se muito dos danos ambientais perpetrados, mas diversos deles, relatados nos Relatórios preparados pelo PEVA e constante dos autos, dão conta de ações de terceiros: veículos andando sobre dunas, resíduos jogados na faixa de praia, pessoas que adentraram os limites do Parque para fazer suas necessidades fisiológicas. Nesse sentido, até mesmo para aferir a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, consoante determina o inciso I do art. 107, da Lei Estadual nº 11.520/2000, é necessário destacar aquelas condutas que efetivamente podem ser atribuídas ao Município de Torres, salientando que, atualmente, a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva⁴.

Em assim sendo, para além da obrigação legal de observar os critérios de gradação da penalidade postos pela Lei Estadual, a própria falta de clareza sobre o que, exatamente, foi descumprido pela Autuada também reforça a importância e a necessidade de uma clara indicação dos parâmetros utilizados para fixar a multa em R\$ 200.000,00, sobretudo quando não se trata de valor irrisório. Imprescindível, pois, que esse ponto alegado pela defesa seja apreciado pela JSJR, o que não foi feito na decisão de fls. 181-192.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução:

- (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;

⁴ Nesse sentido, apenas para citar alguns precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1459420/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 – "(...) 2. *Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"* (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)"; STJ, AgInt no REsp 1828167/PR, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 03/10/2019 – "II - *A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se, por isso, a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e o dano. Precedentes.*"; TJ-RS - AC: 70058350190 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 15/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2014 – "5. *A responsabilidade pelas infrações administrativas ambientais é subjetiva e exige a realização de processo administrativo no qual seja assegurada a defesa.*"

(b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.



PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 003242-05.67/13-3

MUNICÍPIO DE FORQUETINHA, CNPJ 04.214.401/0001-03, com ENDEREÇO NA Rua Johann Kremer, nº 1316, centro, município de Forquetinha/RS, autuada em 12/03/2013, através do Auto de Infração nº 379/2013, por "Início de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos/laudos apresentados." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19 de fevereiro de 1997, e Artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração aos artigos 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, Art 3º, I,II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), Advertência: 1) para que o empreendedor suspenda as obras e, apresente a esta fundação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a documentação listada no anexo 2. O não cumprimento da advertência implicará Multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR – fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2015.

Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como inicio das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo.

Sucedeu-se parecer técnico nº 046/2015 (fl.57) (no qual salienta que não foi citada a tubulação na vistoria pela equipe técnica conforme relatório e constatado que a área estava inalterada, sem intervenção nenhuma; que o procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa; e que no laudo não foi caracterizado a montante e a jusante deste recurso e nem demarcado nas plantas solicitadas a representação de todos os recursos hídricos) e jurídico nº 0731/2017 (fls. 63), fundamentando a Decisão Administrativa nº 0731/2017 (fl. 67), exarada em 05/08/2017 pela Diretoria Técnica, que não reconhece a defesa apresentada, pois intempestiva, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 30/08/2017 (AR fls. 67), interpõe intempestivamente em 25/09/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 68/72), solicitando a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl.75) (não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação) e jurídico nº 793/2018 (fls.77/82) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 793/2018 (fl. 82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art 144 do Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 063/2019 em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 0731/2017 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0105/2019 em 11/06/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, alegando que na decisão que deu azo ao presente agravo não foram apreciados os argumentos defensivos expostos pelo agravante e requer que seja julgado procedente os pedidos expostos pela autuada, quais sejam: o efeito suspensivo da multa; conversão do valor da multa em melhorias técnicas podendo ser através de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; deferida a juntada de documentos que possam subsidiar a tese defensiva e a total procedência deste recurso.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050